









PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL  
PROPOSTA Nº  
PROCE Nº 460/2009  
DATA 16, 02, 2009

Folhas Nº 02  
Assinatura

MENSAGEM N.º 006/2009

SERRA, 26 de janeiro de 2009.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador RAUL CEZAR NUNES  
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES**

**Senhor Presidente,**

Como se faz do conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres pares, um dos pilares da Administração Pública Municipal é a Saúde, área para qual, ao lado da Educação e do Desenvolvimento Social e Urbano, vem prioritariamente destinando a aplicação de recursos e o desenvolvimento de Projetos, tarefa em que tem sempre contado com a indispensável cooperação dessa Casa de Leis.

Nesse rumo, tem-se desenvolvido ações especiais destinadas à prevenção e ao combate do uso de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, considerando os notórios malefícios que tais substância promovem na saúde humana. Dentre as medidas já implementadas pela municipalidade pode-se destacar o treinamento de profissionais de saúde, a realização de pesquisas e de campanhas de conscientização e a implantação da "Unidade Livre do Tabaco" nas Unidades de Saúde, para tratamento do dependente de nicotina.

Todavia, entendemos que é preciso fazer ainda mais, intensificar o combate ao fumo e aumentar as ações de proteção à saúde de nossa população, seguindo o rumo de vários outros municípios brasileiros que além das medidas técnicas que já adotamos estabeleceram normas de regulamentação da matéria em âmbito local.

Poi esta razão Sr Presidente, estou fazendo chegar às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que estabelece restrições ao uso



Folhas Nº

03

Assinatura

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de produtos fumíferos no Município da Serra, com o intuito de preservar a saúde de nossos munícipes.

Para melhor conhecimento é bom informar que o Projeto em análise implementa medidas como a proibição do uso do fumo em repartições públicas, veículos de transportes coletivos e em elevadores dentre outros, fixando em contrapartida que os estabelecimentos públicos ou privados atingidos pela regra devem dispor de recintos próprios para fumantes. Não se trata de discriminação ou perseguição àqueles que fazem uso de produtos fumíferos mas sim de medida destinada à proteção da saúde da população serrana como um todo.

No mais, é bom informar que o Projeto ora apresentado é fruto de Cláusula estabelecida um Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município da Serra e o Ministério Público Estadual, onde ficou consignado que este Poder Executivo deveria encaminhar à Câmara Municipal um Projeto de Lei desta espécie. Deste modo, a norma em apreciação não representa somente um importante instrumento de proteção à saúde da população serrana mas, também, o cumprimento de uma obrigação jurídica.

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Dito isso, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, preveleço-me do ensejo para ratificar à Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal



Folhas Nº 04  
Assinatura [Handwritten Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 19/03

**DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE  
PRODUTOS FUMÍGEROS NO MUNICÍPIO DA  
SERRA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em repartição pública municipal, centros comerciais, veículos de transporte coletivo e táxi, postos de combustíveis, elevadores e outros recintos coletivos, privados ou públicos.

**Parágrafo Único.** Incluem-se na proibição deste artigo os estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, laboratórios, salas de aula, bibliotecas e os recintos de trabalho coletivo

**Art. 2º.** Os estabelecimentos alcançados pela proibição a que se refere o artigo anterior deverão dispor de recintos reservados exclusivamente para fumantes, com arejamento conveniente.

**Parágrafo Único.** Nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei é obrigatória a fixação e manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição da prática de tabagismo, bem como da indicação de local reservado para a referida prática.

**Art. 3º.** Caberá ao responsável pelo estabelecimento ou, quando se tratar de repartição pública municipal, ao seu dirigente, titular do cargo de direção, chefia ou equivalente, zelar pelo cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único.** Ao constatar a infração, o responsável referido neste artigo advertirá ao usuário do tabaco, solicitando-lhe que se dirija aos locais reservados para a prática do tabagismo, podendo determinar que se retire do recinto, caso persista a infração

**Art. 4º.** Consideram-se infrações sanitárias, para efeito desta Lei

**I - Fazer uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco nos locais alcançados pela proibição estabelecida no artigo primeiro desta Lei**

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05  
Assinatura [assinatura]

**II** - Permitir qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pelos locais alcançados pela proibição ora estabelecida, que outrem faça uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, nos locais alcançados pela proibição estabelecida no artigo primeiro desta Lei.

**Art. 5º.** Aplicam-se ao infrator desta Lei, quando não se tratar de repartição pública municipal

**I** – advertência escrita,

**II** – multa,

**III** – multa em dobro da estabelecida no item anterior em caso de reincidência,

**IV** – suspensão das atividades.

**Art. 6º.** Em se tratando de uso de produto fumífero em repartições públicas, escolas e unidades de saúde, a infração sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** – advertência escrita;

**II** – multa, acrescida da metade de seu valor a cada ocorrência, garantida a ampla e prévia defesa, conforme regulamento.

**Art. 7º.** Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas nesta Lei, nos termos da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente de outros órgãos

**Art. 8º.** Os recursos resultantes do recolhimento da multa de que tratam os artigos 4º e 6º desta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 9º.** O valor das multas e as diretrizes porventura necessárias à operacionalização desta Lei constarão em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Lei.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, 26 de janeiro de 2008.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Polhas Nº 06

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROCOLO

PROCESSO N.º: 460/2009

DATA 16 102 12009

*AO Superintendente Geral*

*Em 16-02-2009*

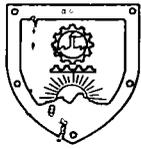
*Elio Carlos Pimentel*  
Unidade de Protocolo  
Arquivo Geral  
Mat. 65

*Segue cópia do Ofício encaminhado a Prefeitura, consultando-o  
Dobre e entregue na continuidade do Papele de lei 19/2009.*

*Julio 15, 28/09/2009*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

EM BRANCO



**Câmara Municipal da Serra**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nº Processo 54 404/2009 Data 23/09/2009 17 25

Procedência CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Setor destino CG/GP  
Assunto CONSULTA SOBRE  
Observação O INTERESSE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROJETO DE  
LEI Nº 019/2009  
CE Nº 043/2009

OF/CMS/GP/PG Nº 043/2009

CÓPIA  Folhas Nº 07  
Assinatura 

SERRA, 23 de setembro de 2009.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 19/2009, encaminhado pela Mensagem nº 006/2009, de autoria de Vª Exa, que dispõe sobre “restrições ao uso de produtos fumíferos no Município da Serra”.

Ocorre que foi publicada, na data de 18/06/2009, a Lei Estadual nº 9.220, que “estabelece normas suplementares à Lei Federal nº 9.294, de 15.7.1996, no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

Com isso, considerando a coincidência entre as matérias regulada no indigitado Projeto de Lei e na norma capixaba recém publicada, e, principalmente, tendo em vista as obrigações fiscalizatórias atribuídas aos municípios pela legislação estadual, consultamos Vª Exa quanto ao interesse em prosseguir com o Projeto de Lei 019/2009.

No mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que estiverem ao nosso alcance e que se fizerem necessários.

Posto isso, com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.

Segue em anexo cópia de todo o material legislativo mencionado ao longo deste ofício.

  
**RAUL CEZAR NUNES**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral da CMS

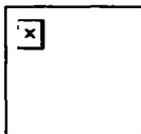
Ao Exmo. Sr.  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal da Serra  
Serra/ES.

**Norma:** Lei Ordinária - **9220**

**Promulgação:** 17/06/2009      **Publicação:** 18/06/2009

**Ementa:** Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no artigo 24, §2º da Constituição Federal, normas suplementares à Lei Federal nº 9.294, de 15.7.1996, no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Nº Proposição:** 248/2009



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 9.220

*Estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado do Espírito Santo*

### O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no artigo 24, §2º da Constituição Federal, normas suplementares à Lei Federal nº 9.294, de 15.7.1996, no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Fica proibido no território do Estado do Espírito Santo, em recintos de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, exceto em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

§ 1º Para os fins desta Lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os locais de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 2º Nos locais acima indicados, deverão ser afixados avisos sobre a proibição do tabagismo, em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

**Art. 3º** O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a observância da presente Lei, bem como sobre a obrigatoriedade, caso

persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Art. 4º** Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

§ 1º O empresário que permitir a infração em seu estabelecimento, sem adotar as medidas estabelecidas no artigo 3º, ficará sujeito às seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs aplicada conforme a capacidade econômica do estabelecimento, de acordo com critérios a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente.

§ 3º O prazo para pagamento da multa prevista no inciso II do § 1º será fixado em Decreto do Poder Executivo, sendo assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa perante o órgão estadual competente.

**Art. 5º** Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o “caput” conterá:

**I** - a exposição do fato e suas circunstâncias;

**II** - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade,

**III** - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei não se aplica:

**I** - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

**II** - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

**III** - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo, no próprio local, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

**Parágrafo único.** Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

**Art. 7º** As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta em Vitória, 17 de junho de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

(Publicado no DOE – 18.06.2009)  
Este texto não substitui publicado DOE

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

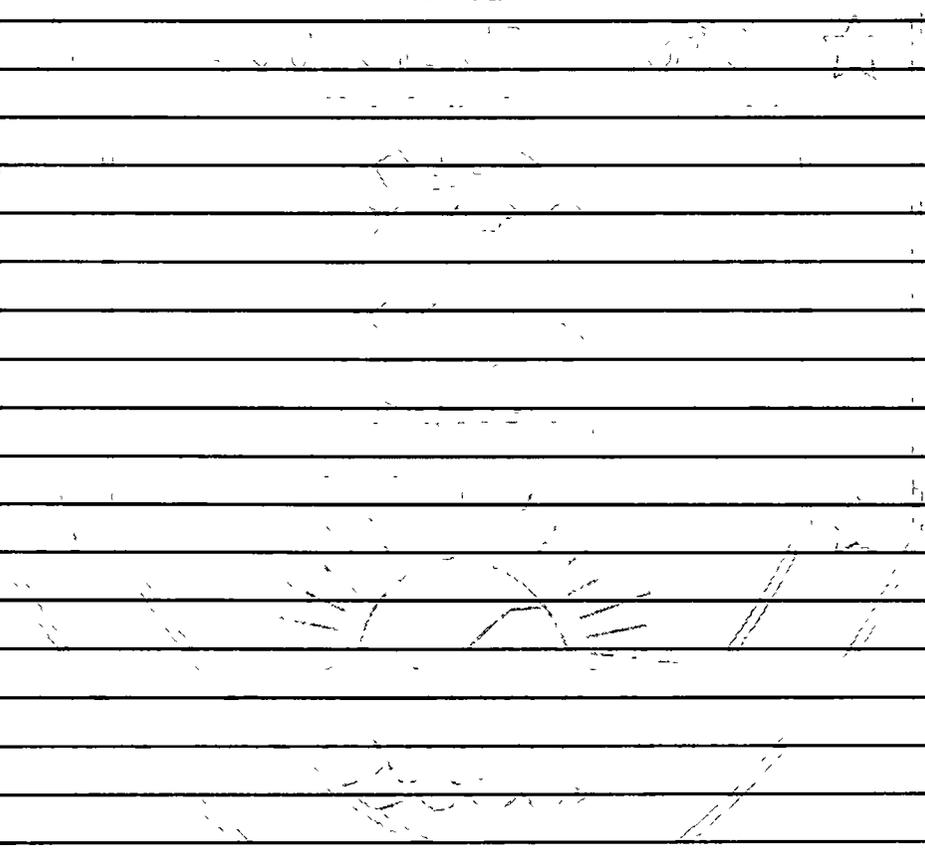
Folhas Nº 11

Assinatura *[Handwritten Signature]*

Exame Municipal sobre o caso nos autos do Processo Administrativo  
470/2010 (Uma pessoa).  
Sema/E, 03/03/2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral



*Regulamenta a Lei nº 9 220, de 17 de junho de 2009, que dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no âmbito do Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.220/2009,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.220/2009, relativo à Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos, que proíbe no território do Estado do Espírito Santo, em recintos de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, exceto em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme estabelecido em normas sanitárias.

## CAPÍTULO II

### Da Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos

#### Seção I

#### Objetivos e Diretrizes

Art. 2º A Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos tem por objetivos:

- I. a redução do risco de doenças provocadas pela exposição à fumaça do tabaco e de outros produtos fumígenos;
- II. a defesa do consumidor;
- III. eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde da população;
- IV. a preservação da liberdade do consumo de tabaco em determinados recintos.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I. **recinto de uso coletivo:** espaço fechado, público ou privado, com destinação permanente para a utilização simultânea de várias pessoas, tais como locais de trabalho; de estudo; cultura, de cultos religiosos, lazer; esporte ou de entretenimento; áreas comuns de condomínios, casas de espetáculo, teatros; cinemas; bares; lanchonetes; boates; restaurantes; praças de alimentação, hotéis, pousadas; centros comerciais; bancos e similares; supermercados; açougues; padarias; farmácias e drogarias, repartições públicas; instituições de saúde; escolas, museus; bibliotecas; espaços de exposições; veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie; táxis; dentre outros. São excluídos deste conceito os locais abertos ou ao ar livre, de extensão ou não do estabelecimento, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;
- II. **áreas destinadas exclusivamente a este fim:** recintos coletivos, exclusivamente, destinados aos fumantes, separados das áreas destinadas aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça. Estas áreas deverão apresentar adequadas condições de ventilação, proporcionando a renovação do ar, de tal modo a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente

Parágrafo único A Vigilância Sanitária Estadual e o PROCON-ES, observada suas legislações, poderão editar normas específicas para delimitar questões técnicas e procedimentais acerca da Lei 9.220/2009.

Art 4º A Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos deverá ser implementada de forma integrada com:

- I. o Poder Público;

- II. as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos recintos de uso coletivo, público ou privado,
- III. a comunidade.

Parágrafo único. Para o controle do fumo em recintos de uso coletivo, público ou privado, é facultada a participação de qualquer pessoa ou entidades de classe e da sociedade civil, na forma prevista no Art.10 deste Decreto.

### CAPÍTULO III Da Fiscalização

Folhas Nº 12  
Assinatura 

**Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde - SESA deverá:**

I. realizar campanha de saúde pública a fim de promover divulgação, de cunho educativo, nos diversos meios de comunicação, para amplo conhecimento de todos quanto à nocividade do fumo e esclarecimentos sobre as restrições e concessões da Lei nº 9.220/2009;

II. divulgar as normas estabelecidas para o uso e consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no âmbito do Estado, incentivando os fumantes a respeitar sempre o direito daqueles que não fazem uso do tabaco.

**Art. 6º O cumprimento da Lei nº 9.220/2009 será fiscalizado pelos cidadãos, pelos PROCON's Municipais e Estadual e pelas Secretarias Municipais e Estadual da Saúde, por meio das Vigilâncias Sanitárias, no contorno de suas respectivas atribuições.**

**§ 1º No exercício da fiscalização de que trata o caput, os quartos de hotéis, pousadas e similares, desde que ocupados, equiparar-se-ão às residências.**

**§ 2º Os órgãos fiscalizadores listados no caput poderão compartilhar as informações coligidas nas denúncias e atuar conjuntamente visando dar fiel cumprimento à Lei nº 9.220/2009.**

### CAPÍTULO IV

#### Medidas de cuidado, proteção e vigilância em recintos coletivos, públicos ou privados, e sanções aplicáveis

**Art. 7º A obrigação de cuidado, proteção e vigilância para impedir a prática das infrações previstas na Lei nº 9.220/2009, está a cargo das pessoas relacionadas no inciso II do Art. 4º deste Decreto, sendo necessário, para tanto, a adoção das seguintes medidas:**

- I. afixação de avisos de proibição, nos moldes do § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.220/2009, conforme estabelecidos por normas específicas editadas pela Vigilância Sanitária Estadual;
- II. alocação de lembretes a respeito da proibição de consumo de produtos fumígenos em cima de mesas e balcões presentes em recintos coletivos, públicos ou privados, de acordo como apresentados por normas específicas editadas pela Vigilância Sanitária;
- III. cumprimento da determinação expedida no § 1º, do Art. 10 deste Decreto.

**§ 1º Os avisos de proibição serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos recintos coletivos.**

**§ 2º Nos veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis, admitir-se-á a redução das dimensões do aviso, desde que assegurada sua visibilidade e ampla informação.**

**§ 3º Nos meios de transporte sobre trilhos, afixar-se-á o número suficiente de avisos para garantir sua visibilidade em cada vagão.**

**Art. 8º A fiscalização se valerá de todos os meios de prova previsto em leis, tais como:**

- I. constatação in loco do uso de produtos fumígenos e,
- II. verificação do descumprimento de medidas previstas no Art. 7º deste Decreto.

**Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos recintos de uso coletivo, público ou privado, que infringirem as normas descritas neste Decreto, ficarão sujeitas às seguintes sanções:**

- I. advertência;
- II. multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTES - aplicada conforme a capacidade econômica de cada estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, de acordo com os critérios estabelecidos nas tabelas 1; 2; 3; 4 e 5, constantes no Anexo II

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente.

§ 2º Não será considerada reincidência os casos em que a multa for aplicada em decorrência de infrações diferentes.

§ 3º Considera-se reincidência quando houver processo administrativo, com penalidade aplicada, transitado em julgado.

§ 4º O prazo para pagamento da multa é de trinta dias, contados do encerramento do processo administrativo.

§ 5º Para fins de aplicação das multas relacionadas nas Tabelas 1; 2; 3; 4 e 5, do Anexo II, será considerada a média da receita mensal bruta, com base nos últimos doze meses anteriores à data lavratura do auto de infração, com período mínimo de três meses, devendo ser comprovada mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

- a) guia de informação e apuração de ICMS - GIA,
- b) declaração de arrecadação do ISS;
- c) declaração de crédito tributário federal - DCTF;
- d) demonstrativo de resultado ao exercício - DRE.

§ 6º Nos locais onde não for possível a mensuração de rendimentos financeiros, tais como repartições públicas, locais de estudo, dentre outros, aplicar-se-ão os valores constantes na Tabela 1 do Anexo II.

§ 7º Nos casos de omissão dos documentos previstos no § 5º deste artigo, a receita mensal bruta será calculada por estimativa dos órgãos fiscalizadores relacionados no Art. 6º, caput, deste Decreto.

## CAPÍTULO V Controle Social

Art. 10. As denúncias que possam configurar infração à Lei nº 9.220/2009, serão feitas mediante o preenchimento e a assinatura de formulário - nos moldes do Anexo I deste Decreto -, que poderá ser encontrado nos postos de atendimento do PROCON, Estadual e dos Municípios, da Vigilância Sanitária, Estadual e dos Municípios, e nos endereços eletrônicos dos referidos órgãos.

§ 1º Nos recintos coletivos, públicos ou privados, a que se refere o § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 9.220/2009, deverá ser fornecido gratuitamente aos interessados o formulário de que trata este artigo.

§ 2º Os formulários preenchidos poderão ser encaminhados aos órgãos responsáveis pela fiscalização, pessoalmente ou via correspondência postal.

§ 3º As denúncias também poderão ser realizadas por meio telefônico ou pessoalmente, nos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 4º Para efeitos da Lei nº 9.220/2009, não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 11. O Secretário da Saúde poderá editar normas complementares para o cumprimento à Lei nº 9.220/2009.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

(D.O. de 03/09/2009)

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento de áreas destinadas exclusivas ao uso de produtos fumígenos nos recintos coletivos, públicos ou privados, no Estado do Espírito Santo

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 15, inciso I, do Decreto n.º 196-N, de 15/12/1971 e Lei Complementar n.º 317, de 03/01/2005, Lei Complementar n.º 348, publicada no Diário de Imprensa Oficial DIO de 22/12/2005 e Lei Complementar n.º 407, de 27/07/2007, Considerando a Lei Federal n.º 9.294/96, de 15/07/1996 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

Considerando a Lei Estadual n.º 9.220, de 17/06/2009, que estabelece normas suplementares à legislação federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado do Espírito Santo,

Considerando o Parágrafo Único, do Artigo 3º, do Decreto Estadual n.º 2348-R, de 03/09/2009, que regulamenta a Lei n.º 9.220, de 17/06/2009, e dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no âmbito do Estado,

Considerando a Portaria Estadual 026-R, de 04/03/2009, que dispõe sobre o agrupamento de estabelecimentos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

**Resolve:**

**Art. 1º** - Determinar a publicação de regulamento que contenha requisitos mínimos para o funcionamento de recintos exclusivos para fumar áreas destinadas para o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco - no Estado do Espírito Santo;

**Art. 2º** - Estabelecer que os recintos de uso coletivo, públicos ou privados, devem ser isentos de poluentes, derivados ou não do tabaco, garantindo a proteção à saúde dos usuários e trabalhadores desses locais e evitando a ocorrência de riscos à saúde;

**Art. 3º** - Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física dos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, para a instalação da área exclusiva para fumar deve ser precedida de solicitação à autoridade sanitária municipal ou estadual, considerando o âmbito de suas competências.

**Parágrafo único:** A verificação de conformidade estabelecida neste Regulamento Técnico é obrigatória para fins de emissão ou renovação do alvará sanitário/licença sanitária.

**Art. 4º** - Os órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais, no âmbito de suas competências, e os Procons estadual e municipais, são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico;

**Parágrafo único** A fiscalização ao cumprimento da Lei Estadual 9220/09, quando executada pelas vigilâncias sanitárias municipais, obedecerão à pactuação firmada junto à Vigilância Sanitária Estadual, homologadas por Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite CIB, baseadas nos níveis de competência previstos na Portaria 026-R, de 04/03/2009.

**Art. 5º** - Todos os atos normativos mencionados neste Regulamento Técnico, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem;

**Art. 6º** - O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a penalidades previstas na Lei nº. 9 220, de 17/06/2009 e Decreto 2348-R, de 03/09/2009;

**Art. 7º.**- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 18 de setembro de 2009.

## **ANEXO I**

# **REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DAS ÁREAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA O USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO NOS RECINTOS COLETIVOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS.**

## **1. DOS OBJETIVOS**

- 1.1. Estabelecer padrões mínimos exigidos para o uso das áreas destinadas exclusivamente ao ato de fumar, protegendo a saúde dos usuários não-fumantes e dos trabalhadores, minimizando a ocorrência de riscos à saúde,
- 1.2. Instrumentalizar e disponibilizar informações às equipes profissionais envolvidas nas ações de orientação, monitoramento e fiscalização dos recintos coletivos, públicos ou privados, que optem pela permissão do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

## **2. DA ABRANGÊNCIA**

Este Regulamento Técnico se aplica aos recintos coletivos, públicos ou privados, referidos na Lei nº 9220, de 17 de junho de 2009 e ao Decreto regulamentador n.º 2.348-R, de 03 de setembro de 2009, que regulamentam os recintos que optem pela permissão do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em suas dependências.

## **3. DAS DEFINIÇÕES**

Para fins deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

- 3.1. **Alvará Sanitário/Licença Sanitária:** documento expedido pelo órgão sanitário competente estadual ou municipal, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sujeitas à vigilância sanitária;
- 3.2. **Ambiente:** espaço fisicamente determinado,
  1. **Área aberta:** é a área cujo perímetro é aberto em partes, sendo guarnecida pelo menos em um dos seus lados por paredes do edifício;
- 3.4. **Recinto de uso coletivo:** local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas;
- 3.5. **Climatização:** conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condição específica de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes,
- 3.6. **Comissionamento:** conjunto de testes de verificação de atendimento à especificação desejada para o sistema de climatização para fins de aceite quando do início do funcionamento ou alteração no sistema;
- 3.7. **Grupos populacionais vulneráveis:** populações cujas características são particularmente vulneráveis aos malefícios da exposição à fumaça ambiental do tabaco, destacando-se crianças, gestantes e enfermos,
- 3.8. **Área exclusiva para fumar:** recinto de uso coletivo, público ou privado, destinado exclusivamente ao uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, completamente isolado das demais áreas,
- 3.9 **Verificação de conformidade:** constatação de atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico.

## **4. DAS CONDIÇÕES GERAIS**

4.1. O uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, somente é permitido em local aberto, ao ar livre ou na área exclusiva para fumar dos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, conforme os termos deste Regulamento Técnico;



Assinatura

4.2. No uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em locais abertos ou parcialmente abertos, deve ser garantido o não escape da fumaça para as áreas destinadas aos não fumantes, por meio de barreiras físicas ou mecânicas (insuflamento de ar e/ou exaustão), para impedir a transposição da fumaça,

4.2.1. Não havendo possibilidade de aplicação destas soluções, os locais abertos ou parcialmente fechados equiparam-se aos recintos fechados;

4.3. O responsável pelo recinto de uso coletivo, público ou privado, pode optar por proibir em suas dependências o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, ou obrigatoriamente efetuar as adequações necessárias para a instalação e funcionamento da área exclusiva para fumar,

4.3.1. Enquanto as referidas adequações não são efetuadas ou não estão em conformidade com os termos deste Regulamento Técnico, o responsável deve obrigatoriamente proibir em suas dependências o uso de produtos fumígenos, sob pena das sanções previstas na Lei 9.220/2009;

4.4. Nos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, devem ser afixados sinais ou advertências, de acordo com os padrões definidos nesta portaria, aptos a identificar e informar clara e ostensivamente que o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, é proibido, salvo nas áreas exclusivas para o fumo,

4.4.1. Os padrões definidos no anexo nesta portaria serão disponibilizados em formato adequado para reprodução, no endereço [www.saude.es.gov.br](http://www.saude.es.gov.br), não sendo permitida sua alteração,

4.5. As áreas exclusivas para fumar, instaladas em estabelecimentos de ensino e em serviços de saúde, não podem estar localizadas em áreas onde circulem ou permaneçam grupos populacionais vulneráveis;

4.6. A área exclusiva para fumar deve possuir sistema de climatização, conforme definido no item 5.2.2 deste Regulamento Técnico, de forma a reduzir o acúmulo de fumaça no seu interior e impedir a transposição da fumaça para os ambientes livres de fumo como medida de prevenção e proteção à saúde dos não-fumantes e dos trabalhadores;

4.7. Na área exclusiva para fumar não é permitida a permanência de fumantes em quantidade superior à estabelecida quando da verificação de conformidade efetuada pelo órgão de vigilância sanitária competente;

4.8. A inobservância do disposto na Lei 9.220/2009, em seu Decreto Regulamentador e neste Regulamento Técnico, sujeita o usuário de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, à advertência sobre a proibição do ato de fumar e, em caso de insistência na conduta proibida, o usuário estará sujeito a retirar-se do recinto, por meio de solicitação do responsável legal, podendo este valer-se de força policial em caso de resistência, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

4.9. No interior da sala exclusiva para fumar é proibido:

4.9.1. O exercício de atividades de entretenimento;

4.9.2. A exploração de qualquer atividade comercial concedida ao estabelecimento ou a terceiros;

4.9.3. O consumo de produtos alimentícios;

4.9.4. A comercialização, distribuição e fornecimento de produtos fumígenos derivados do tabaco, bem como qualquer forma de propaganda, publicidade, informação promocional e promoção destes produtos.

## 5. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

5.1. A infraestrutura física da área exclusiva para fumar deve:

5.1.1. Possuir uma área mínima de 4,8 m<sup>2</sup>, sendo a área mínima por fumante de 1,2 m<sup>2</sup>;

**5.1.2.** Ser separada dos demais ambientes por divisão fixa e íntegra do piso ao teto, de alvenaria ou outro material que atenda aos requisitos de vedação, devendo ao menos uma das faces ser voltada para o interior do recinto e dispor de visor que permita a visualização completa de seu interior,

**5.1.3.** Possuir paredes, pisos, tetos, bancadas e mobiliários construídos com materiais de acabamento não combustíveis e que minimizem a absorção da fumaça. Estes materiais devem ser resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes, mesmo após limpeza frequente;

**5.1.4.** Possuir porta com dispositivos de fechamento automático, qualquer que seja seu mecanismo de abertura, de forma a se evitar vazamentos de ar.

Quando adotada a porta pivotante, esta somente deve abrir para o interior da sala;

Grilhas Nº 12  
Assinatura [assinatura]

**5.1.5.** Dispor de sistemas de detecção e combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vigentes;

**5.2.** O sistema de climatização para a área exclusiva para fumar deve:

**5.2.1.** Possuir sistema de exaustão, com descarga do ar exaurido para o exterior, e ser mantida em um gradiente de pressão negativo em relação aos ambientes adjacentes, suficiente para conter a fumaça de tabaco nesta sala;

**5.2.2.** Atender aos seguintes parâmetros para dimensionamento.

- a) Vazão mínima de insuflamento por fumante: 108 m<sup>3</sup>/h;
- b) Número mínimo de trocas de ar/h: 19,0,
- c) Diferencial de pressão entre a sala exclusiva para fumar e os demais ambientes: de -5 a -7 Pa;
- d) Filtragem mínima no insuflamento: classe G3.

**5.2.3.** O ar exaurido da área exclusiva para fumar deve ser totalmente dirigido para o exterior, não sendo permitida a recirculação para os demais ambientes. A descarga do ar de exaustão deve estar localizada a uma distância mínima de 8,0 m de tomadas de ar de sistemas de climatização;

**5.2.4.** O insuflamento de ar deve ser efetuado em nível próximo ao piso, não podendo ultrapassar a altura de 0,6 m. As grelhas de exaustão devem ser localizadas próximas ao teto da área exclusiva para fumar,

**5.2.5.** Não é permitido o uso de produtos fumígenos; derivados ou não do tabaco; durante os períodos em que o sistema de climatização da área exclusiva para fumar não esteja operando em conformidade aos parâmetros definidos no item 5.2.2;

**5.2.6.** Os serviços de limpeza e manutenção das instalações e dos equipamentos da área exclusiva para fumar somente podem ser efetuados quando esta não estiver em funcionamento,

**5.2.7.** Purificadores ou lavadores de ar não podem ser utilizados como substitutos do sistema de climatização da área exclusiva para fumar, sendo obrigatória a exaustão direta para o exterior dos gases da fumaça. Estes equipamentos somente podem ser adotados em conjunto ao sistema de climatização;

**5.2.8.** O sistema de climatização da área exclusiva para fumar somente será liberado para funcionamento após o comissionamento da instalação, realizada por empresa capacitada, e a verificação de sua conformidade pelo órgão competente de vigilância sanitária. Os laudos de validação devem estar permanentemente disponíveis para fins de fiscalização;

**5.3.** A área exclusiva para fumar deve possuir cinzeiros com caixa de areia;

**5.3.1.** Nos demais ambientes não será permitida a disposição de cinzeiros.

## **6 . DAS SINALIZAÇÕES DE ADVERTÊNCIA**

**6.1.** A uma distância máxima de 2,00 m da entrada da área exclusiva para fumar e em local visível, deve ser afixada sinalização de advertência que contenha informações a seguir, escritas em letras pretas sobre o fundo amarelo de forma destacada, sobre a utilização desta sala.

a) Informar claramente que o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça é restrito a esta área;

b) Informar o limite máximo de ocupação de fumantes, de acordo com as dimensões da área, observada a taxa da de ocupação de um fumante para cada 1,2 m<sup>2</sup>;



Polhas Nº 13

c) informar a proibição de acesso a menores de 18 anos;

Assinatura

d) informar sobre a proibição de uso da área, caso o sistema de climatização não atenda aos padrões definidos no item 5.2.2. deste Regulamento Técnico

**6.2.** Nos recintos de uso coletivo, onde houver a existência de áreas destinadas exclusivamente ao consumo de produtos fumígenos, devem ser afixados avisos previstos nesta Portaria para informar que o uso de cigarros, charutos, cigarrilhas ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior de recintos de uso coletivo, públicos ou privados, somente é permitido nas áreas destinadas exclusivamente a esse fim;

**6.3.** Os avisos de advertência previstos neste Regulamento Técnico devem ser impressos de forma a não alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos,

Próximo à entrada da área exclusiva para fumar e em local visível devem ser afixadas advertências técnicas, conforme disposto no item 6 deste Regulamento Técnico, com objetivo de informar sobre a utilização desta área.

## **7. DA FISCALIZAÇÃO**

**7.1.** Os órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais, no âmbito de suas competências, e os Procons estadual e municipais, são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico;

**7.2.** Os órgãos de vigilância sanitária poderão contar com o apoio de outros órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos recintos coletivos;

**7.3.** O não cumprimento das exigências deste Regulamento sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Estadual nº. 9 220, de 17/06/2009 e ao Decreto Estadual n.º 2.348-R, de 03/09/2009,

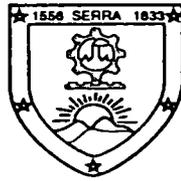
**7.3.1.** Os valores das multas previstas nas legislações citadas poderão sofrer conversão para as unidades referência de arrecadação municipal, que se equiparem à VRTE.

**7.4.** Os processos administrativos decorrentes do desrespeito à Lei 9.220/2009 seguirão os ritos processuais previstos nas legislações dos órgãos fiscalizadores.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**8.1.** O recinto de uso coletivo, público ou privado, que optar por permitir em suas dependências o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco que produza fumaça, deve atender na íntegra às disposições deste Regulamento Técnico;

**8.2.** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a afixação de avisos e lembretes informando das proibições de que trata a Lei 9.220/2009, nos moldes contidos em anexo desta Portaria.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 281/2010  
Data: 26/01/2010  
Ass.: \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 Folhas Nº 20  
Assinatura \_\_\_\_\_

OF. EXT. GP Nº 043/2010

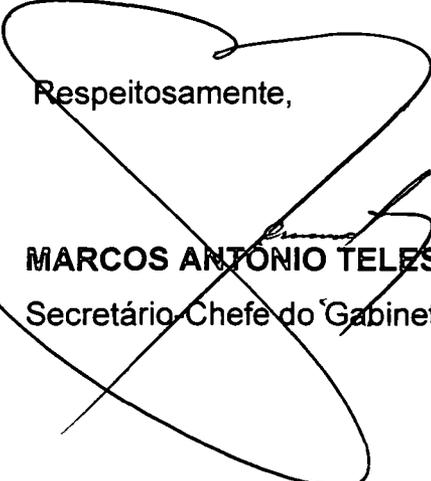
Serra, 20 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,  
Vereador **RAUL CEZAR NUNES**  
Presidente da Augusta Câmara Municipal da Serra/ES.

Senhor Presidente,

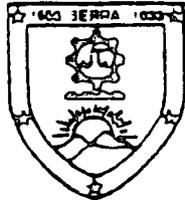
Em atenção ao OF/CMS/GP/PG Nº. 043, datado em 23 de setembro de 2009, a respeito da Mensagem 006/2009 de autoria deste Executivo, que dispõe sobre "restrições ao uso de produtos fumíferos no âmbito do Estado do Espírito Santo, cumpre-nos informar o despacho da **Drª. ANDRESSA SILVA ALVES**, Assessora Técnica da Secretaria de Saúde em 03/12/2009, cópia anexa.

Respeitosamente,

  
**MARCOS ANTONIO TELES GONÇALVES**  
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

Ar.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

RECEBEMOS

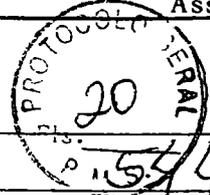
Em 24/09/09

*Estano*  
C.P./DAA

Folha Nº

Processo Nº

Rubrica



*Eliomar Pertel*  
Chefe da Div. de Protocolo  
PMS/SEAD

A

SESA/SEE  
Para análise e manifestação  
em 28/09/09

*Claudia Maria Monteiro*  
Chefe da Divisão de Apoio  
do Gabinete do Prefeito

RECEBEM  
Em 29/09/09  
GABINETE SESA

Vigilância Sanitária  
Rua Montanhas

2/10/2009

*[Signature]*

*Elton Alves Pereira*  
Secretaria Municipal de Saúde

à Coordenação VISA.

Considerando que a matéria presente no Projeto de Lei em tela já se encontra explorada em legislação federal (Lei 9220/09), tendo sido inclusive regulamentada pelo legislativo estadual (Dec. nº 2345-R/09 e Portaria nº 139-R/09), e considerando ainda que o texto do projeto de lei municipal não traz inovações em relação ao, digo, às citadas legislações, estas asserções entendem por desnecessária a continuidade do Projeto de Lei 019/09, a menos que o setor de Vigilância Sanitária entenda pertinente o suplemento da legislação já existente.

Em 12.11.09

Andressa Silva Alves  
Assessoria Técnica  
Sec. de Saúde  
SESA/PMS

À sr Secretário de Saúde,

Tendo em vista as análises da legislação vigente, e essa sofrer  
da pela Câmara Municipal da Serra, torna-se o posicionamen-  
to dessa Vigilância Sanitária, conforme despacho anterior da  
assessoria técnica Dra<sup>a</sup> Andressa Silva Alves. Em 03/12/09.

RECEBEMOS

Em 03/12/09

GABINETE SESAS

*Flávia Umbelina de*  
Coord. de Vigilância  
+ BR

À Gabinete do Prefeito

10/12/09

RECEBEMOS

Em 11/12/09

G.P. J. DAA

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinatura [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**  
 Processo Nº: 281/2010  
 Data: 26/01/2010  
 Ass.: [assinatura]

*Ao Sr. Presidente  
 em 26.01.2010*

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

*Ao Sr. Procurador Geral  
 para conhecimento e procedimento.  
 E 26.01.2010*

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

*Exarce Manifestação sobre o caso nos autos do Processo Administrativo  
 470/2010 (com plmo).  
 Suelys, 03/03/2010*

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral



	<b>CAMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo N°:	<u>470/2010</u>
Data:	<u>09/02/2010</u>
Ass.:	<u>Em</u>

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 Folhas N° 25  
Assinatura [Signature]

**OF. CG/GP N°. 029/2010.**

Serra, 8 de fevereiro de 2010.

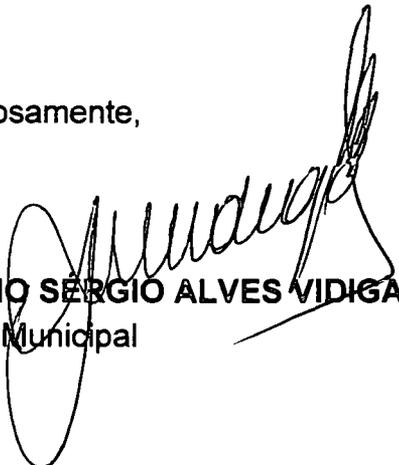
Excelentíssimo Senhor,  
Vereador **RAUL CEZAR NUNES**  
Presidente da Augusta Câmara Municipal da Serra/ES.

**Ref. Devolução da Mensagem n° 006/2009.**

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução da Mensagem n° 006/2009, protocolada nessa Egrégia Casa de Leis, sob o número 460/2009, tendo em vista que a matéria em pauta, já possui respaldo previstos em leis federais e estaduais.

Respeitosamente,

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

avo

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**  
 Processo Nº: 470/2010  
 Data: 09/02/2010  
 Ass.: *[Assinatura]*

Co Sr. Presidente da CMS

em 09-02-2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Elio Carlos Pimentel  
 Protocolo Geral

Co Legislativo  
 para providências necessárias  
 Serra, 09/02/2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Raul Cezar Nunes  
 Presidente

À

Direção Legislativa, segue Manifestação em 02 (duas) laudas

Serra ES, 03/03/2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Dr. Américo Soares Mignone  
 Procurador Geral



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO Nº 470/2010**

**Requerente:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** “Retirada do Projeto de Lei nº 19/2009 pelo Poder Executivo Municipal”.

**Manifestação nº :** 012/2010

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

O Exmo Sr. Prefeito do Município da Serra, Antônio Sérgio Alves Vidigal, protocolizou nesta Câmara de Vereadores, em 09/02/2010, o OF.CG.GP. Nº 029/2010, autuado sob o Processo Administrativo nº 470/2010, pelo qual o Poder Executivo requer a retirada do Projeto de Lei nº 019/2009, de sua autoria, tendo em vista a já existência de legislação federal e estadual sobre a matéria versada na referida proposição.

Pois bem. Dita o Regimento Interno deste Parlamento no § 2º, de seu artigo 118, que o Poder Executivo poderá requerer à Câmara Municipal, por meio de ofício, a retirada de proposição de sua autoria, não lhe podendo ser negado o pleito. A propósito, para que não reste dúvida, vejamos a redação do aludido dispositivo:

“Art. 118 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste em caso contrário. (...).

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser negada. (...).” (Grifei).





**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Processo Nº 28  
AM  
assinatura

Deste modo, verificado no caso as disposições do Regimento supra transcritas, recomendo o encerramento do feito e a conseqüente devolução do Projeto de Lei nº 19/2009 ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, encaminhe-se o processo à Divisão Legislativa desta Casa para realização dos registros, baixas e encaminhamentos necessários.

Por fim, oriento que sejam estes autos apensados aos Processos Administrativos de números nº 460/2009 e 281/2009, por versarem todos acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 19/2009.

Sem outras considerações para o momento, é como me manifesto.

Serra/ES, 03 de março de 2009.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360